Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 756/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19180/2014
PROTOCOLO	**:** 1467370
TIPO DE PROCESSO	**:** ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – PPA, LDO E LOA – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – NÃO COMPROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA – DESCUMPRIMENTO – INTIMAÇÃO – GESTOR OMISSO – PERMANÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS – IRREGULARIDADE – MULTAS.

I – Declara-se irregular o Orçamento Programa que não comprove a participação da sociedade civil e, tampouco, a realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da respectiva Lei Orçamentária Anual, o que denota o descumprimento da exigência legal de transparência prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando ao responsável penalidade de multa.

II - O não atendimento à diligência de intimação, formalmente realizada pelo Tribunal de Contas, constitui infração e sujeita o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em: **a)** declarar a irregularidade do processo de elaboração do Orçamento Programa do Município de Sidrolândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do então Prefeito Municipal Sr. Ari Basso, pela não comprovação da participação da sociedade civil e tampouco a realização das audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual; bem como, **b)** aplicar multas ao referido gestor, nos valores equivalentes de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela infração mencionada no item anterior, e 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento à diligência de intimação realizada pelo Tribunal; fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e sua comprovação nos autos, no mesmo período, sob pena de execução; nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

A matéria dos autos trata do processo de elaboração do Orçamento Programa do Município de Sidrolândia, relativo ao exercício financeiro de 2014, encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-1400/2014, peça 14 – fls. 576-577), no exame preliminar da matéria, sugeriu a intimação da autoridade responsável para que encaminhasse alguns documentos necessários à regular instrução do processo. Porém, a intimação não surtiu efeito, conforme certidão de decurso de prazo, inserida nos autos como peça 18 – fl. 581.

Depois de reanalisar a matéria (ANA-1ICE-18957/2014, peça 19 – fls. 582-586), a Equipe Técnica da 1ª ICE concluiu que "o processo deve seguir os ritos regimentais.".

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7301/2015 (peça 20 – fls. 587-589), opinando pela irregularidade e ilegalidade do Orçamento Programa em apreço, pela aplicação de multa e recomendação ao Prefeito Municipal, e pelo seu posterior apensamento aos autos do Balanço Geral respectivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

Compulsando os autos, observo que o Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2014, do Município de Sidrolândia, compõe-se das seguintes peças:

— Lei Municipal n. 1.667, de 20 de dezembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Sidrolândia para o exercício financeiro de 2014, no montante de R$ 134.907.000,00 (peça 2 - fls. 10-15), e a comprovação de sua publicação (peça 13 – fls. 574-575);

— Lei Municipal n. 1.642, de 20 de agosto de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 (peça 11 – fls. 327-414), e a comprovação de sua publicação (peça 13 – fls. 553-569);

— Lei Municipal n. 1.666, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual–PPA do Município de Sidrolândia, para o período de 2014 a 2017, a comprovação de sua publicação e os seus respectivos anexos (peça 12 – fls. 415-552);

— Anexos e demonstrativos da receita prevista e da despesa fixada para o exercício financeiro de 2014 (pecas 3 a 10 – fls. 37-325).

No entanto, conforme relatou a Equipe Técnica da 1ª ICE, dentre a documentação relacionada acima, não há comprovações de que o Plano Plurianual-PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO ou mesmo a Lei Orçamentária Anual-LOA, em seus processos de elaboração e discussão tiveram a participação popular e que ocorreram as realizações de audiências públicas.

Essa exigência encontra-se prevista nas regras do art. 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000, que assim dispõem:

> Art. 48. São instrumentos de transparência [...] os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e [...].
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação da Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Assim, apesar da intimação (INT-3261/2014, peça 15 – fl. 578), o sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, manteve-se omisso, o que denota o descumprimento da exigência legal de transparência, preconizada pelos termos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima destacados. Além disso, há o evidente desatendimento da exigência regulamentar deste Tribunal (Capítulo I, Anexo I, Seção II, item 1, subitens 1.1.1, B.4, 1.1.2, B.5, 1.1.3, B.6c, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011).

Desse modo, como resultaram caracterizadas as infrações previstas nas regras do art. 42, caput e incisos V e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, o processo de elaboração do Orçamento Programa em apreço deve ser declarado irregular e a autoridade responsável apenada com a sanção cabível.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **IRREGULAR** o processo de elaboração do ORÇAMENTO PROGRAMA do MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do sr. Ari Basso, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, por não se encontrar devidamente instruído com os documentos que comprovam a participação da sociedade civil e tampouco a realização das audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, o que denota o descumprimento da exigência legal de transparência prevista nas regras do art. 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o

descumprimento da exigência regulamentar deste Tribunal prevista na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (Capítulo I, Anexo I, Seção II, item 1, subitens 1.1.1, B.4, 1.1.2, B.5, 1.1.3, B.6c);

II - aplicar ao senhor ARI BASSO, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, as **MULTAS** equivalentes aos valores de:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto, dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos V e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação INT-3261/2014 (peça 15 – fl. 578), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da irregularidade do processo de elaboração do Orçamento Programa do Município de Sidrolândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão e responsabilidade do Sr. Ari Basso, aplicando-lhe multas equivalentes aos valores de 150 (cento e cinquenta) UFERMS e de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de Agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

gab.rrc
setac.rmr/crr